

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

.....

.....